



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz João Olinto

AÇÃO CAUTELAR Nº 346-72.2012.6.27.0000	
ORIGEM	Centenário - TO (33ª Zona Eleitoral - Itacajá)
RELATOR	Juiz JOÃO OLINTO
ASSUNTO	AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO AIJE 284-30.2012.6.27.0000. 33ª ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.
Requerente	WESLEY DA SILVA LIMA
Requerente	ADAIR SANTA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado	Juvenal Klayber Coelho e outros
Requerido	PEDRO BEZERRA SALES
Requerido	Coligação UNIDOS PARA VENCER

D E C I S Ã O

Trata-se de **Ação Cautelar**, com pedido de antecipação de tutela, interposta por **Wesley da Silva Lima** e **Adair Santa Cruz de Oliveira**, do Município de Centenário - TO, em que pleiteiam a concessão de liminar de antecipação de tutela, em face da decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que, nos autos da AIJE nº 284-30.2012.6.27.0033, condenou os requerentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, cassou-lhes os respectivos registros de candidatura e decretou-lhes a inelegibilidade.

Requerem que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral Inominado de nº 284-30.2012.6.27.0033, que tem por objetivo a reforma da sentença do juízo de primeiro grau.


JOÃO OLINTO
 Juiz Membro do TRE-TO



Para tanto, alegam que (SIC): "De a cordo com a jurisprudência, o *periculum in mora* decorre diretamente da própria decisão que cassou os registros de candidaturas dos recorridos, porque os torna inelegível e os impedem de serem diplomados no próximo dia 19, podendo efetivamente sofrer grave dano, motivo pelo qual é razoável a relativização da regra de não atribuição de efeito suspensivo aos recursos eleitorais e se aguarde o julgamento do recurso."

Aduzem que a medida cautelar incidental é o meio processual adequado para a obtenção do efeito suspensivo nos recursos eleitorais, de vez que, por disposição expressa do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem o efeito suspensivo, mas apenas o devolutivo.

Por fim, sustentam que: "(...) o *fumus boni juris* nas cautelares que visam emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso."

Examinados, decido.

Inicialmente, insta salientar que a autoridade judicial se deparando com situações que possam causar grave prejuízo a parte, utilizando-se do poder geral de cautela pode deferir liminar para assegurar o resultado prático do direito invocado e afastar aquele dano iminente.

Entretanto, para a concessão da medida liminar pretendida, faz-se necessária a apresentação de prova inequívoca que convença o juiz da plausibilidade da tese jurídica alegada e que o requerente venha a sofrer grave prejuízo com a demora na prestação jurisdicional pleiteada.

Em outras palavras, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem. Compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, única cabível nessa fase preliminar de exame da lide, e sem adentrar no mérito do recurso a ser julgado oportunamente,


JOÃO OLINTO
Juiz Membro do TRE-TO



vislumbro a ocorrência dos dois pressupostos supracitados.

Pelo que consta, o perigo na demora é indiscutível, posto que, às vésperas do prazo final para a diplomação dos candidatos eleitos, os requerentes encontram-se impossibilitados de serem diplomados pela Justiça Eleitoral e, de conseqüência, empossados, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Centenário - TO, estando assim impedidos de exercerem o direito político de representação decorrente da eleição.

Ademais, quanto à fumaça do direito, tenho que é plausível o direito invocado visto que se alinha a precedentes havidos no âmbito desta Justiça Especializada.

É que o *fumus boni iuris* no caso presente traduz-se na possibilidade de êxito do próprio recurso, pelo que visualizo a fumaça do bom direito a amparar o pedido dos requerentes.

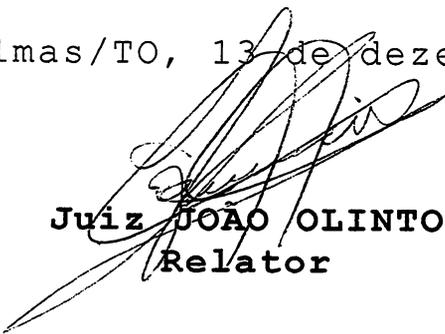
Posto isso, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* **DEFIRO** a antecipação de tutela requerida, para o fim de **conceder efeito suspensivo** ao recurso manejado contra a sentença proferida nos autos da AIJE nº 284-30.2012.6.27.0033, até que haja manifestação definitiva sobre o mérito do recurso interposto.

Comunique-se com urgência ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2012.


Juiz JOÃO OLINTO
Relator